

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

JANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**FRAUDES EM PLATAFORMAS DIGITAIS DE INVESTIMENTOS: LACUNAS NA
RESPONSABILIDADE CIVIL**

OURO PRETO

2026

JANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**FRAUDES EM PLATAFORMAS DIGITAIS DE INVESTIMENTOS: LACUNAS NA
RESPONSABILIDADE CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado durante a graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal e Direito Administrativo

Orientadora: Helena Patrícia Freitas

Ouro Preto

2026

SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

O48f Oliveira, Jane Rodrigues de.
Fraudes em plataformas digitais de investimentos [manuscrito]:
lacunas na responsabilidade civil. / Jane Rodrigues de Oliveira. - 2026.
37 f.

Orientadora: Profa. Dra. Helena Patrícia Freitas.
Monografia (Bacharelado). Universidade Federal de Ouro Preto. Escola
de Direito, Turismo e Museologia. Graduação em Direito .

1. Responsabilidade (Direito). 2. Fraude na Internet. 3. Instituições
financeiras - Investimentos. 4. Garantia (Direito) - Segurança jurídica. 5.
Sistemas de Gestão Integrados (SGI) - Supervisão. I. Freitas, Helena
Patrícia. II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU 34

Bibliotecário(a) Responsável: Maristela Sanches Lima Mesquita - CRB-1716



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Jane Rodrigues de Oliveira

FRAUDES EM PLATAFORMAS DIGITAIS DE INVESTIMENTOS: LACUNAS NA
RESPONSABILIDADE CIVIL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 02 de março de 2026

Membros da banca:

Dra. Helena Patrícia Freitas - Orientador(a) (Universidade Federal de Ouro Preto)
Dr. Pedro Nobuyuki Carvalho Urashima - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Msdo. Vinícios Pereira Teixeira - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Helena Patrícia Freitas, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na
Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 09/03/2026



Documento assinado eletronicamente por **Helena Patricia Freitas, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 10/03/2026, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1071756** e o código CRC **E78AF4F4**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.003170/2026-81

SEI nº 1071756

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35402-163
Telefone: (31)3559-1545 - www.ufop.br

RESUMO

O presente trabalho examina as lacunas da responsabilidade civil em fraudes ocorridas em plataformas digitais de investimento no Brasil, com ênfase na efetividade da tutela do investidor diante da expansão das fintechs, da complexidade tecnológica e da intensificação do risco no ambiente digital. Parte-se da constatação de que a digitalização ampliou o acesso ao mercado, mas também aprofundou assimetrias técnicas e informacionais, tornando o investidor vulnerável a golpes que combinam engenharia social, automação transacional e falhas de rastreabilidade operacional. A pesquisa analisa o dever de segurança como eixo estruturante da atividade, relacionando-o à teoria do risco da atividade e à responsabilidade objetiva, e demonstra como a opacidade de sistemas, a fragmentação de agentes e a dificuldade de reconstrução do nexo causal repercutem diretamente na imputação civil e na reparação do dano.

No campo empírico, o trabalho utiliza aprendizados extraídos de casos recentes e destaca a Operação Carbono Oculto como marco de compreensão do problema: não se evidenciou um “vazio normativo”, mas sim limitações de supervisão integrada e de transparência transacional capazes de permitir persistência de fluxos atípicos e baixa individualização de movimentações. Em paralelo, examina-se a orientação jurisprudencial que reconhece a previsibilidade das fraudes como risco inerente à atividade financeira, ao lado de decisões casuísticas que, por vezes, elevam indevidamente o padrão de cautela exigido do investidor, transferindo-lhe parcela desproporcional do risco. Conclui-se que as lacunas identificadas decorrem menos da inexistência de bases legais e mais de desafios estruturais, probatórios e interpretativos, exigindo critérios mais objetivos para aferição da falha de segurança, fortalecimento da tutela do investidor e um paradigma de supervisão transacional preventiva que reduza a distância entre risco tecnológico e resposta jurídica efetiva.

Palavras-chave: responsabilidade civil; fraudes digitais; plataformas de investimento; dever de segurança; supervisão integrada.

ABSTRACT

This study examines gaps in civil liability for fraud occurring on digital investment platforms in Brazil, focusing on the effectiveness of investor protection amid fintech expansion, technological complexity, and heightened digital risk. The research starts from the premise that digitalization has expanded access to investment markets, while simultaneously deepening technical and informational asymmetries that expose retail investors to schemes combining social engineering, automated transactions, and operational traceability weaknesses. The paper analyzes the duty of security as a core element of platform activity, connecting it to risk-based liability and strict liability frameworks, and demonstrates how system opacity, multi-actor fragmentation, and difficulties in reconstructing causation directly affect civil attribution and compensation. From an empirical perspective, the study draws on lessons from recent cases and highlights Operation “Carbono Oculto” as a key reference point: the central issue was not a lack of legal norms, but rather limits in integrated supervision and transaction-level transparency, enabling atypical flows to persist under low individualization and delayed detection. In parallel, the paper reviews judicial reasoning that treats digital fraud as a foreseeable risk inherent to financial activity, alongside case-by-case decisions that may impose an excessively high duty of caution on investors, shifting risk in a disproportionate manner. The study concludes that the main gaps stem less from normative absence and more from structural, evidentiary, and interpretive challenges, calling for clearer criteria to identify security failure, stronger investor protection, and a preventive, transaction-integrated supervision paradigm capable of bridging the gap between technological risk and effective legal response.

Keywords: civil liability; digital fraud; investment platforms; duty of security; integrated supervision.

LISTA DE SIGLAS

BCB – Banco Central do Brasil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

CPC – Código de Processo Civil

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

KYC – Know Your Customer (Conheça seu Cliente)

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

PLD/FTP – Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo

RFB – Receita Federal do Brasil

SPB – Sistema de Pagamentos Brasileiro

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2 O CENÁRIO ATUAL DAS FRAUDES FINANCEIRAS DIGITAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DE INVESTIMENTO.....	6
2.1 Fintechs e digitalização dos investimentos: expansão do mercado e intensificação do risco sistêmico	6
2.2 Risco inerente à atividade financeira digital e centralidade do dever de segurança	7
2.3 Operação Carbono Oculto: opacidade transacional e limites operacionais da supervisão.....	8
2.4 Responsabilidade civil de instituições financeiras e plataformas digitais: consolidação jurisprudencial, critérios de imputação e zonas de incerteza	9
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS FRAUDES EM PLATAFORMAS DIGITAIS DE INVESTIMENTO	12
3.1 Responsabilidade objetiva e teoria do risco: fundamentos civis aplicáveis às plataformas de investimento	12
3.2 Dever de segurança, falha do serviço e fortuito interno: critérios de imputação no ambiente digital	15
3.3 Vulnerabilidade do investidor e excludentes de responsabilidade: lacunas materiais, causais e probatórias	17
3.4 Regulação e supervisão no ecossistema financeiro digital: fragmentação institucional e efeitos na imputação civil	22
3.5 Função preventiva e corretiva da responsabilidade civil: governança do risco e proteção do mercado	23
4 JURISPRUDÊNCIA RECENTE E CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O RECONHECIMENTO DA FALHA DO SERVIÇO	26
4.1 Critérios decisórios para aferição da falha de segurança e fortalecimento da tutela do investidor	27
REFERÊNCIAS.....	31

1 INTRODUÇÃO

A tecnologia digital transformou de forma profunda o sistema financeiro brasileiro. Na atual conjuntura econômica e social, operações que antes exigiam presença física e intermediação tradicional, como investir, transferir recursos, contratar serviços e gerir patrimônio, passaram a ocorrer em poucos cliques, por meio de plataformas digitais cada vez mais acessíveis. Essa mudança trouxe ganhos evidentes: reduziu custos, ampliou o alcance do mercado e permitiu que mais pessoas passassem a investir e circular recursos com agilidade. Ao mesmo tempo, porém, esse novo ambiente também ampliou riscos relevantes, sobretudo pela intensificação das fraudes financeiras praticadas em estruturas digitais automatizadas, rápidas e tecnicamente complexas.

Nos últimos anos, tornou-se cada vez mais comum a ocorrência de golpes em plataformas de investimento e em serviços financeiros digitais, com prejuízos patrimoniais expressivos. Parte dessas fraudes combina engenharia social, uso indevido de credenciais, simulação de atendimentos legítimos e aproveitamento de falhas de monitoramento transacional. Em muitos casos, o dano não decorre de um único ato isolado, mas de um encadeamento de eventos, o que torna a causalidade mais difícil de reconstruir e, por consequência, mais difícil também delimitar a responsabilidade civil com clareza e previsibilidade.

É nesse ponto que emerge o problema central desta pesquisa. Não se trata de afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro carece de base normativa para lidar com tais situações. Pelo contrário: existem fundamentos suficientes na responsabilidade civil, especialmente nos arts. 186 e 927 do Código Civil, além de instrumentos relevantes no Código de Processo Civil para lidar com a prova e a efetividade da tutela jurisdicional. A dificuldade, na prática, está em aplicar essas categorias tradicionais com coerência dogmática e efetividade probatória diante de um ambiente em que a prova é assimétrica, os sistemas são opacos ao investidor e o nexo causal costuma ser complexo e multietapas.

A repetição e a previsibilidade das fraudes digitais reforçam que esses eventos não podem ser tratados como episódios meramente excepcionais. Em plataformas digitais de investimento, o usuário confia não só na instituição, mas na infraestrutura tecnológica que sustenta a prestação do serviço, e essa confiança é uma dimensão jurídica relevante. O fornecedor, por sua vez, define a arquitetura do sistema, as

camadas de autenticação, os critérios de detecção de movimentações atípicas e os mecanismos de resposta. Assim, o debate sobre responsabilidade civil tende a se deslocar da análise estritamente individual do comportamento do investidor para uma avaliação mais estrutural: quais riscos o modelo de negócio cria, qual nível de proteção foi efetivamente adotado e se o serviço oferecido é adequado ao risco que ele mesmo produz.

A Operação Carbono Oculto, deflagrada em 2025, ilustra esse cenário ao evidenciar que a persistência de fluxos financeiros atípicos nem sempre decorre da inexistência de normas, mas de limitações na supervisão integrada, na transparência transacional e na interoperabilidade entre bases institucionais. O caso reforça a percepção de que o risco é também sistêmico, não apenas tecnológico: ele se intensifica quando o ecossistema funciona de forma fragmentada, com múltiplos agentes e pouca integração preventiva. Isso importa diretamente para a responsabilidade civil porque influencia tanto a prevenção quanto a reconstrução do dano em juízo, especialmente quando o percurso do dinheiro depende de dados que permanecem sob controle do próprio prestador do serviço.

Diante desse contexto, este trabalho tem como tema a responsabilidade civil nas fraudes ocorridas em plataformas digitais de investimento, com foco nas lacunas que se manifestam na prática decisória e probatória. O problema de pesquisa consiste em investigar como as categorias clássicas da responsabilidade civil, sobretudo nexo causal, dever de segurança e excludentes, enfrentam dificuldades quando aplicadas a fraudes digitais recorrentes, marcadas por assimetria informacional e por mecanismos técnicos que o investidor não controla nem compreende plenamente.

Parte-se da hipótese de que as lacunas mais relevantes não decorrem da falta de normas materiais, mas da fricção entre a dogmática civil tradicional e a realidade operacional das plataformas digitais. Sustenta-se que, quando excludentes de responsabilidade são manejadas de modo rígido e quando o padrão de cautela exigido do investidor é elevado a um nível incompatível com a vulnerabilidade técnica do ambiente, cria-se um deslocamento indevido do risco para a vítima, enfraquecendo a função preventiva e distributiva da responsabilidade civil.

O objetivo geral da pesquisa é analisar criticamente essas lacunas na responsabilização civil em fraudes em plataformas digitais de investimento, buscando compreender como a previsibilidade do risco, a estrutura do serviço e a assimetria probatória impactam a tutela do investidor. Como objetivos específicos, pretende-se:

(i) contextualizar o cenário contemporâneo das fraudes financeiras digitais e a ampliação do risco sistêmico; (ii) examinar a atividade financeira digital à luz da teoria do risco da atividade e do dever de segurança; (iii) analisar a Operação Carbono Oculto como referência empírica das limitações de supervisão integrada; (iv) identificar lacunas materiais, causais e probatórias na aplicação do Direito Civil; e (v) discutir o papel da responsabilidade civil como instrumento de correção estrutural e proteção da confiança no mercado financeiro digital.

A metodologia é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, análise de relatórios institucionais, exame de jurisprudência recente e estudo de casos relevantes, articulando doutrina civilista, direito digital e regulação financeira. O trabalho não pretende propor um novo regime jurídico, mas contribuir para uma leitura mais coerente e efetiva da responsabilidade civil, capaz de lidar com riscos estruturais e com as especificidades técnicas do ambiente financeiro digital contemporâneo.

2 O CENÁRIO ATUAL DAS FRAUDES FINANCEIRAS DIGITAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DE INVESTIMENTO

2.1 Fintechs e digitalização dos investimentos: expansão do mercado e intensificação do risco sistêmico

O avanço tecnológico no setor financeiro possibilitou o surgimento e a consolidação das *fintechs* como agentes centrais na oferta de serviços digitais, especialmente no campo dos investimentos. De acordo com o Banco Central do Brasil, *fintechs* são empresas que utilizam tecnologia para oferecer serviços financeiros de forma digital, rápida e, frequentemente, com custos inferiores aos praticados por instituições bancárias tradicionais (BRASIL, s.d.). Essa transformação alterou profundamente a forma como o consumidor-investidor se relaciona com o mercado financeiro, deslocando decisões patrimoniais relevantes para ambientes digitais mediados por algoritmos e interfaces tecnológicas.

No mercado de investimentos, essa mudança se mostrou particularmente expressiva. Aplicativos e plataformas digitais passaram a oferecer acesso direto a ações, fundos de investimento, produtos estruturados e carteiras recomendadas, reduzindo barreiras de entrada e ampliando a participação de investidores com menor capital inicial (Febraban, 2018). A simplificação da experiência do usuário, aliada à promessa de autonomia e agilidade, contribuiu para a popularização dessas plataformas e para o crescimento exponencial do volume financeiro movimentado em ambientes digitais.

Todavia, esse processo não ocorreu sem custos jurídicos relevantes. A digitalização intensificou a circulação de recursos em sistemas altamente automatizados, nos quais a ausência de contato físico, a rapidez das transações e a complexidade técnica reduzem a percepção de risco por parte do usuário médio. Nesse cenário, o investidor passa a confiar não apenas na instituição, mas na própria arquitetura tecnológica do sistema, o que desloca o eixo da segurança para o campo da governança digital e do controle preventivo.

Sob a perspectiva da integridade do sistema financeiro, esse ambiente revela vulnerabilidades significativas. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), aponta que organizações criminosas movimentam valores expressivos a partir de atividades ilícitas e buscam, de forma contínua, mecanismos cada vez mais

sofisticados para integrar esses recursos ao sistema financeiro formal (COAF, 2024). Em ambientes digitais, essa dinâmica se intensifica, pois a fragmentação de operações e a automação dificultam a identificação imediata de padrões anômalos.

Essa realidade impõe uma releitura da responsabilidade civil das plataformas de investimento. Quando a atividade econômica se estrutura em bases tecnológicas que ampliam a escala e a velocidade das operações, o risco deixa de ser residual e passa a integrar o próprio núcleo da atividade desenvolvida. É nesse ponto que a doutrina civilista contemporânea oferece fundamentos relevantes para a análise jurídica das fraudes financeiras digitais.

2.2 Risco inerente à atividade financeira digital e centralidade do dever de segurança

A doutrina majoritária reconhece que a atividade bancária e financeira possui natureza intrinsecamente arriscada, sobretudo em razão da disponibilidade, liquidez e circulação sucessiva de recursos financeiros. Esse entendimento se torna ainda mais robusto quando considerado o contexto das operações digitais, nas quais os riscos são potencializados pela intermediação tecnológica e pela assimetria informacional entre fornecedor e consumidor.

Bruno Miragem destaca que a própria evolução das formas de relacionamento entre clientes e instituições financeiras reforça a caracterização da atividade como de risco acentuado:

Há a compreensão de que a atividade bancária, em especial por se caracterizar pela disponibilidade e liquidez de recursos financeiros e por sua movimentação sucessiva, tem por resultado maior grau de risco comparativamente a outras atividades. Da mesma maneira, novas formas de relacionamento entre cliente e banco, em especial por intermédio de sistemas eletrônicos e, mais especificamente, da internet (*internet banking*), corroboram a conclusão sobre o elevado risco inerente à atividade bancária. (Miragem, 2023, p. 456).

A consequência jurídica direta dessa constatação é a aplicação da teoria do risco da atividade, segundo a qual aquele que auferir os benefícios econômicos de determinada atividade deve suportar os riscos inerentes à sua exploração. No âmbito das relações de consumo, essa lógica se harmoniza com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos

danos decorrentes de defeitos na prestação do serviço, independentemente da comprovação de culpa.

Nas plataformas digitais de investimento, o dever de segurança assume centralidade. Não se trata apenas de oferecer interfaces eficientes ou experiências personalizadas, mas de garantir que o sistema seja capaz de prevenir, detectar e reagir a operações fraudulentas. A falha nesse dever transforma o serviço em produto defeituoso, nos termos do art. 14, §1º, do CDC, especialmente quando resulta em prejuízos patrimoniais ao consumidor-investidor.

Essa compreensão tem sido reiterada pela jurisprudência, que reconhece que fraudes praticadas no âmbito de operações financeiras digitais integram o chamado *fortuito interno*, não sendo aptas, por si só, a afastar a responsabilidade da instituição. Tal entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 479, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

2.3 Operação Carbono Oculto: opacidade transacional e limites operacionais da supervisão

A Operação Carbono Oculto, deflagrada pela Receita Federal em agosto de 2025, revelou de forma concreta como estruturas financeiras digitais podem ser utilizadas para ampliar a opacidade transacional e dificultar a responsabilização por fraudes e ilícitos econômicos. As investigações apontaram a movimentação de valores bilionários por meio de uma engrenagem que envolvia postos de combustíveis, empresas interpostas, *fintechs* de pagamento e fundos de investimento, com o objetivo de ocultar e dissimular recursos de origem ilícita (Brasil, 2025).

Um dos mecanismos centrais identificados foi a chamada “conta-bolsão”, operada por *fintechs* de pagamento a partir de contas abertas em bancos comerciais, nas quais os recursos de múltiplos usuários circulavam de forma não individualizada. Essa estrutura dificultava o rastreamento por beneficiário final e reduzia a transparência das operações, criando um ambiente propício à circulação de recursos sem adequada segregação contábil (Santos, 2025).

Embora parte do debate público tenha atribuído o caso à existência de um suposto vácuo regulatório, a análise técnica indica que o problema residia menos na

ausência de normas e mais na insuficiência de mecanismos operacionais integrados. A fragmentação das bases de dados e a ausência de cruzamentos automáticos em tempo real comprometeram a capacidade preventiva do sistema de supervisão, permitindo que operações atípicas se prolongassem sem resposta adequada.

Sob a ótica da responsabilidade civil, esse diagnóstico é particularmente relevante. Quando o próprio desenho operacional do sistema dificulta a detecção de irregularidades, amplia-se o debate sobre falha na prestação do serviço e sobre a adequação dos mecanismos de segurança adotados pelas instituições envolvidas. A ausência de resposta tempestiva a padrões anômalos reforça a ideia de omissão relevante, apta a fundamentar a imputação de responsabilidade.

2.4 Responsabilidade civil de instituições financeiras e plataformas digitais: consolidação jurisprudencial, critérios de imputação e zonas de incerteza

A jurisprudência brasileira vem consolidando, com relativa estabilidade, a premissa de que fraudes praticadas no âmbito de operações financeiras digitais se inserem no risco normal da atividade, o que tende a atrair a responsabilização objetiva das instituições financeiras e, por extensão, das plataformas digitais que estruturam e intermedeiam tais operações. Esse movimento decisório não se limita à afirmação abstrata de um dever de indenizar, mas se apoia na compreensão de que a prestação do serviço financeiro, quando digitalizada e massificada, impõe um dever reforçado de segurança, monitoramento e resposta a transações incompatíveis com o perfil do usuário, sob pena de configuração de falha do serviço.

Nesse contexto, o debate jurisprudencial tem se deslocado para a delimitação concreta do que se entende por “falha” em ambientes digitais: não se trata apenas de vulnerabilidades técnicas evidentes, mas também da ausência de protocolos adequados de prevenção, detecção e bloqueio de operações atípicas, bem como de mecanismos eficazes de autenticação e validação quando a movimentação financeira apresenta sinais objetivos de risco. A análise judicial tende a valorizar a previsibilidade do evento danoso e a suficiência dos controles internos, o que aproxima a imputação civil de um exame estrutural do serviço, e não da reconstrução subjetiva da culpa do agente ou do comportamento do consumidor.

A lógica do fortuito interno, nesse cenário, opera como eixo de coerência decisória, ao vedar que riscos inerentes ao próprio modelo de negócio sejam

externalizados ao investidor. Ainda que se alegue atuação de terceiro ou engenharia social, a exclusão da responsabilidade não se sustenta, em regra, por simples invocação formal: exige demonstração consistente de que o evento não guarda vínculo com a organização do serviço, com seus mecanismos de proteção ou com sua capacidade esperada de identificar anomalias. Em chave consumerista, tal raciocínio se compatibiliza com o art. 14 do CDC, sobretudo porque a responsabilização pressupõe defeito do serviço aferido pela insuficiência de segurança em relação ao risco que legitimamente se espera em operações digitais sensíveis.

Apesar dessa tendência de consolidação, subsistem zonas relevantes de incerteza que fragilizam a previsibilidade e, em certos casos, tensionam a tutela do investidor. Uma delas se relaciona ao padrão de cautela exigido do usuário: ainda que a responsabilidade objetiva seja afirmada em tese, parte das decisões adota, na prática, um filtro rigoroso de “autocuidado” do consumidor, aproximando a solução de uma transferência indireta do risco quando há fornecimento de dados, validação de operações ou interação com golpistas. Outra zona de incerteza incide sobre a prova: como os elementos decisivos (*logs*, trilhas de auditoria, critérios de detecção, parâmetros antifraude e registros de autenticação) permanecem sob controle do fornecedor, a reconstrução do evento danoso tende a depender da efetiva viabilização de prova técnica e de exibição de documentos, sob pena de a discussão sobre falha do serviço tornar-se meramente retórica.

Por isso, mais do que repetir a dicotomia “responsabilidade objetiva *versus* culpa do consumidor”, o que se observa é a necessidade de estabilização de critérios decisórios que permitam avaliar, com maior objetividade, a adequação dos mecanismos de segurança e governança do serviço frente a riscos previsíveis do ambiente digital. Quando essa avaliação não é realizada de forma consistente, a consequência é a oscilação entre decisões protetivas e decisões que, por inadequação probatória ou por uso rígido de excludentes, ampliam as lacunas de proteção patrimonial do investidor e enfraquecem a função preventiva da responsabilidade civil.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS FRAUDES EM PLATAFORMAS DIGITAIS DE INVESTIMENTO

3.1 Responsabilidade objetiva e teoria do risco: fundamentos civis aplicáveis às plataformas de investimento

A expansão das plataformas digitais de investimento no Brasil modificou de maneira profunda a dinâmica das relações jurídicas estabelecidas entre investidores e agentes econômicos que operam no mercado financeiro. A intermediação eletrônica de investimentos passou a concentrar, em ambientes digitais altamente complexos, operações de elevada relevância patrimonial, tratamento massivo de dados sensíveis e decisões automatizadas capazes de impactar diretamente o patrimônio dos usuários. Nesse contexto, os danos decorrentes de fraudes digitais deixam de se inserir em relações episódicas ou meramente acidentais, passando a decorrer de estruturas organizacionais permanentes, o que impõe uma releitura das bases tradicionais da responsabilidade civil.

Sob a perspectiva civilista, a responsabilização das plataformas digitais encontra fundamento central nos arts. 186 e 927 do Código Civil, com especial relevo para o parágrafo único deste último, que consagra a responsabilidade objetiva nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002). A atividade de intermediação digital de investimentos, pela natureza dos bens jurídicos envolvidos, pelo volume financeiro movimentado e pela previsibilidade de ataques fraudulentos, enquadra-se de forma consistente nessa categoria. Trata-se de atividade que cria riscos jurídicos relevantes e socialmente reconhecidos, o que torna inadequada a exigência de demonstração de culpa como elemento central da imputação.

Nesse cenário, a responsabilidade civil deixa de operar exclusivamente como instrumento repressivo e passa a desempenhar função preventiva e distributiva dos riscos inerentes à atividade econômica. A lógica do art. 927, parágrafo único, desloca o debate do comportamento individual do agente para a análise da estrutura de riscos criada pela própria atividade, o que se mostra especialmente adequado às plataformas digitais de investimento, cujo funcionamento depende de escolhas tecnológicas, arquiteturas de segurança e modelos de governança definidos unilateralmente pelo fornecedor. Assim, a imputação objetiva não decorre da

excepcionalidade do dano, mas da normalidade do risco inerente ao modelo de negócio adotado.

A doutrina civil contemporânea tem sustentado que a atividade financeira digital se enquadra no conceito de atividade de risco acentuado, em razão da combinação entre circulação intensa de recursos, automatização decisória e vulnerabilidade informacional do usuário. Bruno Miragem observa que a evolução tecnológica não elimina o risco jurídico, mas o redistribui e, frequentemente, o intensifica, sobretudo quando a confiança do usuário é deslocada para sistemas técnicos opacos e altamente especializados. Para o autor, exigir prova de culpa nesses contextos significa desconsiderar a própria lógica estrutural do risco criado pela atividade econômica, o que fragiliza a tutela patrimonial da vítima (Miragem, 2023).

A teoria do risco da atividade oferece, nesse ponto, o suporte dogmático mais consistente para a responsabilização civil das plataformas digitais de investimento. Cristiano Chaves de Farias afirma que aquele que auferir os benefícios econômicos da atividade deve suportar os encargos jurídicos decorrentes dos riscos que ela produz. Não se trata de presunção de culpa, mas de imputação objetiva fundada na criação do risco e na previsibilidade do dano, especialmente quando o agente econômico detém controle técnico e organizacional sobre o serviço prestado (Farias; Rosenvald; Braga Netto, 2022)

Nelson Rosenvald aprofunda esse entendimento ao destacar que o risco não constitui elemento externo ao empreendimento, mas componente intrínseco de sua própria organização estrutural. Para o autor, o dano não representa um desvio excepcional, mas um custo jurídico do modelo de negócio adotado, o que impede a transferência desse ônus à vítima, sobretudo em contextos marcados por intensa assimetria técnica e informacional. Essa leitura reforça a centralidade do Código Civil como instrumento de tutela patrimonial diante de atividades econômicas digitais complexas (Farias; Rosenvald; Braga Netto, 2022).

Felipe Peixoto Braga Netto acrescenta que a racionalidade da teoria do risco da atividade reside em impedir que o fornecedor se beneficie exclusivamente do bônus econômico da exploração do serviço, afastando-se dos ônus correspondentes. Quando o dano decorre da forma como o serviço é estruturado, das tecnologias escolhidas ou da insuficiência de controles internos, a responsabilização não assume caráter punitivo, mas decorre da própria assunção do risco ao ingressar naquele

mercado específico, especialmente quando se trata de atividade financeiramente sensível (Farias; Rosenvald; Braga Netto, 2022).

No plano jurisprudencial, embora a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça seja frequentemente associada ao regime consumerista, seu conteúdo material dialoga diretamente com a lógica do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Ao afirmar que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros no âmbito das operações bancárias, o Tribunal reconhece que tais eventos integram o risco normal da atividade financeira, não rompendo onexo causal. Esse entendimento reforça a ideia de que a imputação da responsabilidade civil decorre da estrutura de risco e não da conduta subjetiva do agente (STJ, 2012).

O Código de Defesa do Consumidor, embora não constitua o eixo central da presente análise, atua de forma subsidiária na compreensão da proteção do investidor enquanto parte vulnerável da relação jurídica. Seus princípios reforçam a lógica já existente no Código Civil, especialmente no que diz respeito à proteção contra riscos previsíveis e à vedação da transferência indevida dos ônus da atividade econômica ao usuário final (Brasil, 1990).

Por fim, as dificuldades de responsabilização tornam-se ainda mais evidentes quando se observa o papel do Código de Processo Civil na efetivação da tutela jurisdicional. Embora o CPC tenha avançado em mecanismos como a distribuição dinâmica do ônus da prova, a cooperação processual e a valorização da boa-fé objetiva, persistem obstáculos relevantes na produção de prova técnica em litígios que envolvem sistemas algorítmicos, inteligência artificial e infraestruturas digitais complexas (Brasil, 2015). A dificuldade de acesso do investidor às informações internas da plataforma, aliada à opacidade tecnológica, evidencia que a efetividade da responsabilidade civil depende não apenas de normas materiais adequadas, mas também de instrumentos processuais capazes de enfrentar a assimetria probatória típica desses conflitos.

Dessa forma, a análise da responsabilidade objetiva das plataformas digitais de investimento à luz do Código Civil e do Código de Processo Civil revela que as principais lacunas não estão na inexistência de fundamentos normativos, mas na adaptação interpretativa e procedimental necessária para lidar com riscos estruturais e danos produzidos por atividades econômicas digitais complexas. Esse

deslocamento do foco normativo é essencial para compreender os desafios contemporâneos da responsabilização civil no mercado financeiro digital.

3.2 Dever de segurança, falha do serviço e fortuito interno: critérios de imputação no ambiente digital

A centralidade do dever de segurança nas plataformas digitais de investimento decorre do deslocamento progressivo da confiança do investidor para a infraestrutura tecnológica que sustenta a prestação do serviço. Ao operar em ambiente digital, o usuário não acompanha diretamente a execução das operações nem possui domínio técnico sobre os sistemas utilizados, confiando que a arquitetura tecnológica da plataforma seja capaz de proteger dados sensíveis, validar transações legítimas e identificar padrões anômalos de movimentação financeira. Nesse contexto, a segurança deixa de representar um atributo secundário da atividade e passa a integrar o próprio núcleo funcional do serviço oferecido.

Sob a ótica do Direito Civil, essa realidade tensiona categorias tradicionais da responsabilidade, especialmente no que se refere à identificação da falha do serviço e à delimitação do nexa causal. O Código Civil não apresenta conceito expresso de dever de segurança, tratando-o de forma implícita a partir da noção de ato ilícito, risco da atividade e dever geral de não causar dano. Em atividades econômicas digitais complexas, essa ausência conceitual gera lacunas interpretativas relevantes, pois a falha não se manifesta necessariamente em uma conduta comissiva ou omissiva individual, mas em deficiências estruturais do sistema tecnológico adotado pelo fornecedor.

Nesse ponto, a contribuição da doutrina especializada em direito digital auxilia a preencher, ainda que parcialmente, essas lacunas civis. Patricia Peck Pinheiro et al., sustenta que, no ambiente digital, a segurança da informação constitui elemento indissociável da própria atividade econômica, especialmente em setores regulados e financeiramente sensíveis. Para a autora, falhas na governança de dados, na gestão de riscos tecnológicos e na implementação de programas de compliance digital não podem ser tratadas como problemas meramente operacionais, pois configuram defeitos estruturais do serviço, aptos a gerar responsabilidade jurídica quando resultam em prejuízos patrimoniais aos usuários (Pinheiro et al., 2021,, 2021). Essa

leitura amplia a compreensão civilista do dever de segurança, aproximando-o da ideia de risco estrutural da atividade.

A ausência de parâmetros civis claros para aferição do dever de segurança também impacta a análise do fortuito interno. Tradicionalmente utilizado pela jurisprudência, o conceito não encontra definição expressa no Código Civil, sendo construído de forma pretoriana a partir da distinção entre eventos absolutamente estranhos à atividade e riscos inerentes ao empreendimento. No contexto das plataformas digitais de investimento, fraudes eletrônicas, engenharia social, *phishing* e uso indevido de credenciais não se apresentam como fatos excepcionais ou imprevisíveis, mas como riscos conhecidos, recorrentes e estatisticamente verificáveis, o que dificulta seu enquadramento como causas excludentes de responsabilidade.

A jurisprudência tem avançado nesse ponto ao reconhecer que eventos dessa natureza se inserem no âmbito do risco da atividade financeira digital. A análise empírica realizada por Marília de Ávila e Silva Sampaio no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios demonstra que a responsabilização das instituições financeiras tem sido mantida quando identificadas falhas nos sistemas de monitoramento, ausência de respostas tempestivas ou inexistência de mecanismos eficazes de validação de operações suspeitas. Segundo a autora, os tribunais passaram a exigir das instituições prova concreta da adoção de medidas preventivas compatíveis com a previsibilidade do risco, especialmente quando as transações fraudulentas destoam do perfil econômico do usuário (Sampaio, 2023).

Todavia, persiste uma lacuna relevante: o Código Civil não oferece critérios normativos objetivos para a avaliação da suficiência dos mecanismos de segurança adotados pelo fornecedor. A aferição da falha do serviço acaba dependendo de análises casuísticas, muitas vezes ancoradas em parâmetros técnicos externos ao direito, o que fragiliza a previsibilidade das decisões e amplia a insegurança jurídica. A dificuldade de traduzir falhas algorítmicas, deficiências de monitoramento e omissões sistêmicas em categorias jurídicas clássicas evidencia um descompasso entre a dogmática civil tradicional e a complexidade das atividades digitais contemporâneas.

Essa lacuna se agrava quando se observa a dificuldade probatória enfrentada pelo investidor. A demonstração da falha do serviço exige, em muitos casos, acesso a informações internas da plataforma, registros de logs, critérios de validação e

parâmetros de segurança que permanecem sob controle exclusivo do fornecedor. Embora o Código de Processo Civil tenha introduzido instrumentos como a distribuição dinâmica do ônus da prova e a valorização da cooperação processual, tais mecanismos ainda encontram limitações práticas diante da opacidade tecnológica e da assimetria informacional estrutural que caracteriza essas relações (Brasil, 2015).

Nesse cenário, a utilização acrítica do fortuito interno como cláusula de responsabilização pode ocultar uma fragilidade dogmática mais profunda: a insuficiência do Direito Civil em oferecer respostas normativas claras para danos produzidos por sistemas digitais complexos. Como observa Flaviana Rampazzo Soares, a simples alegação de atuação de terceiro não é suficiente para afastar a responsabilidade do fornecedor quando o dano guarda relação com falhas informacionais, omissões organizacionais ou deficiências nos sistemas sob seu controle. A autora destaca que a exclusão da responsabilidade exige demonstração robusta de que o evento danoso não se conecta, em nenhum grau, à estrutura do serviço prestado (Soares, 2022).

Assim, o debate sobre o dever de segurança e o fortuito interno nas plataformas digitais de investimento revela que as principais dificuldades não decorrem da inexistência de fundamentos normativos no Código Civil, mas da necessidade de desenvolvimento interpretativo capaz de captar riscos estruturais, falhas sistêmicas e danos produzidos por arquiteturas tecnológicas opacas. A superação dessas lacunas civis é condição essencial para que a responsabilidade civil cumpra sua função preventiva e distributiva em um mercado financeiro cada vez mais digitalizado e complexo.

3.3 Vulnerabilidade do investidor e excludentes de responsabilidade: lacunas materiais, causais e probatórias

A vulnerabilidade do investidor, embora reconhecida com maior sistematicidade no microssistema consumerista, constitui um dado indispensável para a leitura civilista das fraudes em plataformas digitais de investimento, pois descreve a assimetria real que influencia a formação do nexos causal e a distribuição do risco do dano. O ambiente digital financeiro, ao concentrar operações patrimoniais relevantes em interfaces simples, desloca a confiança do usuário para a infraestrutura tecnológica e para a governança do serviço, o que altera o modo como o risco se

manifesta na prática. Essa dinâmica encontra correspondência na doutrina que caracteriza a atividade financeira como portadora de risco acentuado, intensificado pela intermediação eletrônica e pela velocidade transacional, o que torna previsíveis as ocorrências danosas associadas a falhas de segurança e a fraudes por terceiros (Miragem, 2023). Em termos civilistas, essa previsibilidade é relevante porque aproxima o fenômeno do campo do risco inerente à atividade e do dever correlato de proteção, reforçando a pertinência do debate em torno do art. 927, parágrafo único, do Código Civil (Brasil, 2002). Assim, a vulnerabilidade não entra aqui como “rótulo”, mas como premissa fática que condiciona a aplicação coerente das categorias clássicas da responsabilidade civil.

A primeira lacuna que se evidencia, à luz do Código Civil, está na dificuldade de enquadrar fraudes digitais recorrentes como eventos verdadeiramente externos ao círculo de risco da atividade, sobretudo quando a plataforma se beneficia economicamente do modelo de intermediação e do tratamento massivo de dados. O art. 927, parágrafo único, permite a objetivação da responsabilidade quando a atividade implica risco para direitos de outrem, mas o seu uso ainda oscila na prática, abrindo margem para decisões que, por vezes, retornam ao paradigma subjetivo mesmo em contextos de risco estrutural. A literatura especializada em direito bancário e regulação financeira ajuda a demonstrar que o sistema opera por interdependências e riscos sistêmicos, nos quais a segurança e a confiabilidade não são acessórios, mas condições de funcionamento do mercado (Salomão Neto, 2014). Paralelamente, obras voltadas à governança e *compliance* digital reforçam que falhas de gestão de riscos tecnológicos e de proteção de dados não são meros acidentes operacionais, mas déficits estruturais que ampliam a probabilidade de dano em ambientes digitais, sobretudo no setor financeiro (Pinheiro, et al., 2021). O ponto crítico, então, não é a ausência de norma civil, mas a dificuldade de estabilizar um critério interpretativo consistente para reconhecer, com base civilista, quando o risco do modelo digital deve ser juridicamente imputado ao agente econômico.

A segunda lacuna se relaciona ao nexo causal em ecossistemas digitais fragmentados. Fraudes em plataformas de investimento raramente resultam de um único ato; frequentemente decorrem da combinação entre engenharia social, uso indevido de credenciais, vulnerabilidades de autenticação e falhas de detecção de padrões atípicos. A literatura que analisa golpes digitais sob perspectiva empírica descreve justamente a repetição de *modus operandi* e a previsibilidade de padrões, o

que torna juridicamente relevante avaliar a capacidade concreta de prevenção e de resposta das instituições que operam a infraestrutura transacional (Atheniense, 2023). Além disso, o Relatório de Estabilidade Financeira do Banco Central do Brasil, publicação oficial que monitora os principais riscos enfrentados pelo sistema financeiro, vem destacando o crescimento de incidentes cibernéticos envolvendo instituições financeiras e instituições de pagamento, evidenciando a necessidade de mecanismos robustos de gestão de riscos e monitoramento para reduzir a superfície de ataque em operações digitais (Banco Central do Brasil, 2024). Quando o nexo causal é tratado como um elo simples, desconsiderando a causalidade complexa típica do digital, cria-se espaço para leituras que “dissolvem” a imputação civil e aproximam o dano de um infortúnio inevitável. A lacuna dogmática, portanto, emerge quando a causalidade complexa não encontra resposta satisfatória nos critérios tradicionais aplicados de modo rígido.

A terceira lacuna aparece no uso das excludentes de responsabilidade (culpa exclusiva ou concorrente da vítima) como solução padronizada, sem filtragem pela previsibilidade do risco e pela assimetria técnica. Em ambientes digitais, a conduta do investidor tende a ser analisada a partir de um ideal de cautela que muitas vezes não conversa com a realidade prática dos ataques, especialmente quando a fraude se apoia em manipulação psicológica, simulação de atendimentos e indução ao erro. Estudos que analisam fraudes eletrônicas e a resposta judicial mostram que, apesar do reconhecimento de deveres de segurança, ainda há decisões que exigem do usuário um padrão de vigilância elevado, aproximando a solução de uma inversão informal do risco (Sampaio, 2023). Ao mesmo tempo, a doutrina de contratos e a lógica de boa-fé objetiva ajudam a demonstrar que a confiança depositada no sistema e na reputação do prestador de serviço integra o próprio contexto negocial, influenciando expectativas legítimas e o julgamento da adequação das medidas de proteção (Marques, 2023). Nessa combinação, a lacuna civilista se traduz na ausência de um critério mais objetivo para distinguir “conduta culposa capaz de romper o nexo” de “participação do usuário em evento previsível dentro do risco do serviço”, o que compromete a coerência das decisões.

A quarta lacuna é empírica e de previsibilidade do risco, e ela importa diretamente para a responsabilidade civil, porque previsibilidade reforça deveres de prevenção e reduz o espaço para tratar o evento como excepcional. O laudo Panorama das Fraudes no Brasil, indica crescimento e sofisticação das tentativas de

fraude em ambientes financeiros, com destaque para canais digitais, descrevendo um cenário em que o risco se intensifica conforme a própria evolução tecnológica dos serviços (Serasa Experian, 2024).

A quinta lacuna, é probatória e processual, porque a responsabilidade civil em plataformas digitais depende do acesso a evidências técnicas que estão sob controle do próprio fornecedor. O Código de Processo Civil prevê meios para instrução adequada, como a produção de prova pericial e os poderes do juiz para determinar as provas necessárias, além de instrumentos de exibição de documentos que podem ser decisivos em litígios envolvendo *logs*, trilhas de auditoria e registros de autenticação (Brasil, 2015). Contudo, na prática, a assimetria informacional e a opacidade tecnológica dificultam que o investidor indique, com precisão, quais registros existem, como são armazenados e quais parâmetros internos foram acionados, o que frequentemente reduz a efetividade do sistema probatório.

A literatura sobre prevenção de crimes financeiros e *compliance* bancário reforça que os mecanismos de controle, KYC (Know Your Customer), e monitoramento são estruturantes para a atividade, o que torna ainda mais relevante discutir como tais controles podem ser demonstrados (ou sua ausência) no processo civil (Pereira, 2022). Assim, a lacuna não decorre da falta de instrumentos no CPC, mas da fricção entre a técnica do litígio tradicional e a complexidade informacional do ambiente digital financeiro.

A sexta lacuna se evidencia quando se observa que o risco não é apenas tecnológico, mas também sistêmico, dada a pluralidade de agentes e bases de dados que orbitam o funcionamento das operações. Notícias institucionais e material público sobre a Operação Carbono Oculto descrevem estruturas e práticas que aumentam a opacidade transacional e dificultam rastreabilidade, o que tem repercussões indiretas na prova do nexa causal e na reconstrução do evento danoso em juízo (Receita Federal do Brasil, 2025). A cobertura jornalística do caso, ao apontar mecanismos operacionais e dificuldades de supervisão associadas a estruturas financeiras e a intermediários, reforça o diagnóstico de que a complexidade do ecossistema pode operar como obstáculo à responsabilização individualizada, sobretudo quando o dano exige reconstituição técnica do percurso do dinheiro (Santos, 2025). Além disso, a atuação do COAF como unidade de inteligência financeira, voltada a comunicações e relatórios de inteligência, evidencia que a detecção de anomalias depende de fluxos de informação e cooperação, o que ajuda a compreender por que fraudes podem

persistir sem resposta imediata em sistemas fragmentados (COAF, 2024). O problema, aqui, aparece quando o Direito Civil insiste em tratar o evento como relação bilateral simples, ignorando que a reconstrução do dano e a atribuição do risco exigem lidar com um ambiente multiescalar e interdependente.

Em síntese, as lacunas identificadas se revelam no ponto em que o Direito Civil precisa operar com categorias clássicas, ato ilícito, dano, nexos causal e excludentes, diante de um fenômeno que é estruturalmente diferente: fraudes recorrentes em ecossistemas digitais de investimento, marcados por automação, múltiplos intermediários e registros técnicos controlados pelo próprio fornecedor. Embora os arts. 186 e 927 do Código Civil ofereçam base suficiente para imputação do dever de indenizar, a efetividade dessa base passa a depender, na prática, do modo como o processo civil viabiliza (ou impede) a demonstração do nexo causal e da falha estrutural do serviço. Quando a prova do evento danoso exige reconstrução técnica de logs, trilhas de auditoria, parâmetros de autenticação e mecanismos internos de monitoramento, a assimetria informacional tende a deslocar o ônus probatório para a parte que menos tem acesso aos elementos essenciais da controvérsia, fragilizando a tutela patrimonial do investidor (Brasil, 2015).

Esse desajuste também aparece no manejo das excludentes: a invocação automática de culpa exclusiva ou concorrente do usuário, sem filtragem pela previsibilidade do risco e pela adequação dos mecanismos de prevenção, produz um efeito indireto de “normalização” do dano, como se fraudes digitais fossem fatalidades inevitáveis. A doutrina especializada aponta, ao contrário, que a digitalização não elimina o risco, ela o redistribui e o amplia, tornando juridicamente relevante avaliar a suficiência do aparato de segurança e governança do serviço, e não apenas a conduta isolada do investidor (Miragem, 2023; Pinheiro, et al., 2021). Assim, a lacuna central não está na falta de norma civil, mas na dificuldade de estabilizar, com coerência dogmática e suporte probatório adequado, um padrão decisório que reconheça a natureza estrutural do risco e impeça a transferência indevida de seus custos à vítima, preservando a função preventiva da responsabilidade civil (Brasil, 2002).

3.4 Regulação e supervisão no ecossistema financeiro digital: fragmentação institucional e efeitos na imputação civil

A Operação Carbono Oculto evidenciou que o sistema financeiro brasileiro não sofre por ausência normativa, mas por falhas na execução integrada da supervisão. Embora *fintechs* e plataformas digitais estejam submetidas à regulação do Banco Central ou da Comissão de Valores Mobiliários conforme a atividade exercida, a ausência de integração compulsória e em tempo real entre as bases de inteligência revelou fragilidades relevantes na prevenção de fraudes estruturadas.

Atualmente, o Banco Central do Brasil autoriza e supervisiona instituições de pagamento, define regras prudenciais de gerenciamento de riscos e fiscaliza o compliance sistêmico do Sistema de Pagamentos Brasileiro. A CVM, por sua vez, supervisiona plataformas que ofertam ou intermedeiam investimentos, fiscalizando a conduta de administradores e podendo aplicar sanções administrativas. O COAF atua como unidade de inteligência financeira, recebendo comunicações de operações suspeitas, enquanto a Receita Federal cruza dados fiscais por meio da e-Financeira.

Apesar desses instrumentos, a fiscalização por atividade ainda gera zonas cinzentas regulatórias, especialmente em modelos híbridos de negócio. A integração entre e-Financeira, SISCOAF, CVM e Banco Central não ocorre de forma plenamente automática e preventiva, o que limita a capacidade de detecção antecipada de fraudes complexas. Esse cenário impacta diretamente a responsabilidade civil, pois revela que os riscos não são apenas tecnológicos, mas também institucionais e sistêmicos.

Essa fragmentação da supervisão evidencia que o risco assumido pelas plataformas digitais de investimento não se limita ao plano operacional interno, mas é potencializado por um ambiente institucional que ainda opera de forma compartimentada. Quando a fiscalização depende do enquadramento formal da atividade, pagamento, investimento, consultoria ou intermediação, cria-se um espaço de sobreposição regulatória incompleta, no qual determinados fluxos financeiros escapam ao monitoramento integrado. Tal realidade reforça a compreensão de que a previsibilidade do dano não decorre apenas de falhas tecnológicas isoladas, mas de um desenho regulatório que, por não operar com inteligência sistêmica contínua, permite a persistência de comportamentos anômalos por períodos prolongados sem intervenção eficaz.

Sob a ótica da responsabilidade civil, essa constatação é particularmente relevante, pois desloca o debate da mera imputação individual para a análise da governança do risco. Se o próprio sistema de supervisão reconhece a necessidade de reforço na segregação contábil, no aprimoramento dos procedimentos de identificação, verificação e monitoramento contínuo do usuário *Know Your Customer (KYC)*, no reporte de operações suspeitas e na cooperação interinstitucional, torna-se evidente que as fraudes digitais não podem ser tratadas como eventos excepcionais ou imprevisíveis. Ao contrário, inserem-se em um contexto de risco estrutural conhecido e estatisticamente recorrente, o que intensifica o dever das plataformas de adotar padrões elevados de diligência, rastreabilidade e prevenção, sob pena de caracterização de falha relevante na prestação do serviço. Nesse sentido, sustenta-se que a responsabilidade civil deve operar também como instrumento de correção dessas assimetrias sistêmicas, incentivando não apenas a reparação posterior do dano, mas a internalização dos custos jurídicos decorrentes de modelos de negócio que funcionam em ambiente de risco elevado e institucionalmente fragmentado.

3.5 Função preventiva e corretiva da responsabilidade civil: governança do risco e proteção do mercado

Diante do cenário analisado ao longo deste capítulo, a responsabilidade civil revela-se instrumento jurídico central não apenas para a reparação individual dos danos sofridos pelos investidores, mas também para a correção estrutural das falhas que permeiam o funcionamento do sistema financeiro digital. Em ambientes marcados por elevada complexidade tecnológica, fragmentação institucional da supervisão e assimetria informacional acentuada, a imputação de responsabilidade objetiva às plataformas digitais de investimento assume função regulatória indireta, ao induzir comportamentos organizacionais mais diligentes e alinhados à proteção do usuário.

Nesse contexto, a responsabilização civil opera como mecanismo de internalização dos custos sociais do risco. Ao transferir ao fornecedor o ônus econômico decorrente de fraudes previsíveis e falhas sistêmicas, o ordenamento jurídico cria incentivos para o aprimoramento contínuo dos sistemas de segurança, das práticas de governança corporativa e da integração entre compliance, tecnologia e gestão de riscos. Trata-se de lógica compatível com a teoria do risco da atividade, segundo a qual o agente que auferir os benefícios econômicos da exploração do

serviço deve arcar também com os encargos jurídicos decorrentes de sua operação, sobretudo quando o dano se vincula ao próprio modelo de negócio adotado.

A relevância dessa função corretiva torna-se ainda mais evidente quando se observa que o arcabouço normativo brasileiro, embora robusto, mostrou-se insuficiente para prevenir determinadas fraudes estruturadas, como evidenciado pela Operação Carbono Oculto. O problema identificado não residiu na ausência de normas ou de órgãos fiscalizadores, mas na execução fragmentada da supervisão e na falta de integração automática e preventiva entre bases de dados e sistemas de inteligência financeira. Nesse cenário, a responsabilidade civil atua como instrumento complementar de regulação, suprimindo lacunas práticas da fiscalização estatal ao impor consequências jurídicas concretas às falhas organizacionais das plataformas.

Além disso, a responsabilização das plataformas digitais de investimento desempenha papel relevante na preservação da confiança no mercado financeiro. A confiança constitui elemento essencial para o funcionamento dos mercados digitais, especialmente quando o investidor transfere a gestão de seus recursos a sistemas automatizados e opacos do ponto de vista técnico. Quando o ordenamento jurídico assegura que os prejuízos decorrentes de riscos previsíveis não serão integralmente suportados pelo consumidor, fortalece-se a credibilidade institucional do sistema e reduz-se a percepção de insegurança associada ao uso de tecnologias financeiras inovadoras.

Por fim, fica evidente que a responsabilidade civil, no contexto das fraudes em plataformas digitais de investimento, não deve ser compreendida como obstáculo à inovação, mas como condição para sua sustentabilidade. A inovação financeira dissociada de mecanismos eficazes de proteção ao investidor tende a ampliar desigualdades, fragilizar a confiança no mercado e gerar custos sociais elevados. Ao contrário, a aplicação consistente da responsabilidade objetiva e do dever de segurança contribui para um ambiente digital mais estável, transparente e juridicamente confiável, alinhando inovação tecnológica, proteção do consumidor e desenvolvimento saudável do mercado financeiro.

4 JURISPRUDÊNCIA RECENTE E CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O RECONHECIMENTO DA FALHA DO SERVIÇO

A jurisprudência brasileira tem desempenhado papel central na tentativa de adaptar os princípios clássicos da responsabilidade civil às particularidades das fraudes digitais. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, reconhecendo que tais eventos integram o chamado fortuito interno da atividade (STJ, Súmula 479).

Esse entendimento encontra respaldo na própria lógica da responsabilidade objetiva, pois parte da premissa de que o fornecedor detém controle sobre a organização do serviço e sobre os riscos inerentes à sua atividade. Ao reconhecer que as fraudes eletrônicas integram o risco do empreendimento, o STJ reforça a ideia de que tais eventos não podem ser transferidos ao consumidor, sob pena de esvaziamento da proteção conferida pelo CDC.

No âmbito dos tribunais estaduais, contudo, observa-se uma aplicação mais casuística desses fundamentos. Estudo empírico conduzido por Marília de Ávila e Silva Sampaio, a partir da análise de acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, demonstra que a responsabilização das instituições financeiras tem sido condicionada à verificação concreta da falha do serviço e do comportamento do consumidor (Sampaio, 2023). Em diversos julgados, os tribunais reconhecem a responsabilidade do banco quando as transações fraudulentas se mostram incompatíveis com o perfil econômico do cliente ou quando há ausência de mecanismos adequados de monitoramento e bloqueio.

Por outro lado, a jurisprudência também revela situações em que a responsabilidade é afastada com base na conduta do consumidor, especialmente nos casos em que há fornecimento voluntário de dados sensíveis, como senhas e cartões. Ainda assim, os julgadores exigem demonstração concreta de que não houve falha sistêmica imputável à instituição, o que indica que a simples alegação de culpa da vítima não tem sido suficiente para afastar automaticamente a responsabilidade do fornecedor (TJDFT, 2022).

Esse movimento evidencia uma tensão permanente entre a lógica protetiva do CDC e a análise individualizada das condutas. Como observa Sampaio, apesar da inversão legal do ônus da prova, ainda se exige, na prática, que o consumidor demonstre ter observado um dever de cautela elevado, mesmo em ambientes digitais complexos, o que acaba por subverter a lógica do diploma consumerista (Sampaio, 2023). Essa postura contribui para a manutenção das lacunas na responsabilização civil e fragiliza a efetividade da tutela do investidor.

4.1 Critérios decisórios para aferição da falha de segurança e fortalecimento da tutela do investidor

Diante das fragilidades identificadas, torna-se evidente que o enfrentamento das lacunas na responsabilidade civil das plataformas digitais de investimento não depende, necessariamente, da criação de novos regimes jurídicos, mas de um aprimoramento interpretativo coerente com a realidade tecnológica contemporânea. O crescimento exponencial das fraudes eletrônicas e a sofisticação dos mecanismos utilizados exigem compreensão ampliada do dever de segurança e da previsibilidade do risco.

Nesse ponto, a teoria do risco da atividade assume papel central. Cristiano Chaves de Farias destaca que a responsabilidade civil fundada no risco busca proteger a vítima diante de atividades que, por sua própria natureza, expõem terceiros a danos relevantes, impondo ao explorador da atividade o dever de suportar os ônus dela decorrentes (Farias, 2022). No ambiente digital financeiro, essa lógica se mostra ainda mais necessária, pois o fornecedor detém controle técnico e informacional incomparavelmente superior ao do consumidor.

Alexandre Atheniense contribui para esse debate ao demonstrar que as fraudes digitais seguem padrões comportamentais identificáveis, o que torna previsível a adoção de mecanismos de detecção, bloqueio e validação de operações atípicas (Atheniense, 2021). A omissão na implementação desses mecanismos, sobretudo quando a tecnologia necessária já se encontra disponível, configura falha relevante na prestação do serviço, com repercussões diretas na esfera da responsabilidade civil.

No plano normativo, a tutela do investidor encontra fundamento não apenas no CDC, mas também nos princípios constitucionais que regem a ordem econômica, especialmente a defesa do consumidor e a função social da atividade econômica. O

reconhecimento da vulnerabilidade agravada do usuário de plataformas digitais impõe interpretação que privilegie a efetividade da proteção jurídica, evitando que barreiras técnicas ou informacionais inviabilizem o acesso à reparação dos danos sofridos (Brasil, 1990).

Assim, o fortalecimento da responsabilidade civil das plataformas digitais de investimento exige a consolidação de critérios mais objetivos para aferição da falha do serviço, a valorização do dever de segurança e a aplicação rigorosa da responsabilidade objetiva. Somente por meio de uma interpretação alinhada à realidade tecnológica atual será possível reduzir as lacunas existentes, ampliar a proteção do investidor e preservar a confiança no mercado financeiro digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço das *fintechs* transformou o mercado de investimento no Brasil, tornando-o mais acessível, mas também mais suscetível a fraudes e mecanismos de lavagem. A Operação Carbono Oculto evidenciou que esquemas criminosos não prosperam pela ausência de legislação, mas pela ausência de fiscalização integrada, automatizada e transacionalmente transparente. Esse diagnóstico é decisivo para o objeto deste estudo, porque desloca a discussão da “falta de regra” para o modo como o risco se organiza na prática e como ele é absorvido (ou indevidamente repassado) ao investidor no plano da responsabilidade civil.

Desde então, órgãos como Banco Central, CVM, COAF e Receita Federal reforçaram exigências de compliance, segregação contábil e envio de dados, apoiados por diretrizes de cooperação setorial promovidas pela Febraban. Ainda assim, desafios persistem na integração preventiva e na supervisão fora do perímetro regulado. O combate às fraudes financeiras digitais exige não apenas boas normas, mas sistemas conectados que falem entre si antes que o crime aconteça. Sob a ótica civil, isso importa porque a previsibilidade do risco deixa de ser abstrata: quando o ambiente evidencia recorrência, padrões e oportunidades estruturais para fraude, o dever de segurança não pode ser tratado como atributo periférico, mas como elemento central da prestação do serviço e da própria confiança de mercado.

O presente trabalho demonstrou que as lacunas de responsabilização não decorrem, em regra, da inexistência de fundamentos jurídicos, mas da fricção entre categorias tradicionais (nexo causal, excludentes e prova) e a realidade técnico-operacional das plataformas. Em ecossistemas digitais, o dano costuma resultar de causalidade complexa e multietapas, enquanto as evidências decisivas permanecem sob controle do fornecedor, o que tensiona a efetividade da tutela jurisdicional. Quando essa assimetria não é enfrentada com instrumentos probatórios adequados e critérios mais objetivos para aferição de falha de segurança, abre-se espaço para soluções casuísticas que elevam o dever de cautela do investidor a um patamar incompatível com a hipervulnerabilidade técnica que o próprio ambiente produz.

Nesse cenário, preservar a coerência do sistema de responsabilidade civil exige uma leitura que priorize a estrutura do risco e a governança do serviço, em vez de reduzir o problema a episódios isolados de “descuido” do usuário. A responsabilização, aqui, cumpre dupla função: reparatória, ao recompor o prejuízo, e

preventiva-regulatória, ao induzir padrões organizacionais mínimos de segurança, monitoramento e resposta, compatíveis com o volume transacional e com o grau de risco inerente à atividade. Trata-se de condição para que a inovação financeira seja sustentável e não se converta em vetor de insegurança patrimonial.

Este trabalho contribui ao debate ao propor um modelo de supervisão transacional integrada e preventiva, capaz de assegurar transparência, eficiência fiscalizatória e maior proteção ao investidor leigo. Em termos civis, a proposta aponta para a necessidade de critérios decisórios mais estáveis: se o risco é previsível e estrutural, a falha de segurança deve ser examinada a partir da suficiência dos mecanismos de prevenção, detecção e mitigação, e não apenas pela existência formal de termos de uso ou pela imputação automática de culpa à vítima. Em síntese, fortalecer a tutela do investidor no ambiente digital significa reconhecer que confiança de mercado e responsabilidade civil caminham juntas: sem segurança e rastreabilidade efetivas, a promessa de democratização do investimento perde legitimidade e o custo do risco recai, de forma injusta, sobre quem menos controla o sistema.

REFERÊNCIAS

ATHENIENSE, Alexandre. **Golpes digitais: como prevenir e se proteger**. São Paulo: Saraiva, 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Fintechs**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/resultadobusca?termo=%20fintech>. Acesso em: 06 dez. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de segurança cibernética**. Brasília: BCB, 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 ago. 2025

BRASIL. **Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013**. Dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, 10 out. 2013.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 ago. 2025

BRASIL. **Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude eletrônica. Diário Oficial da União, Brasília, 28 maio 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 03 ago. 2025.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Relatório de supervisão**. Rio de Janeiro: CVM, 2023.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). Cidadãos e setor privado são a primeira linha de defesa contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, diz presidente do GAFI. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias/cidadaos-e-setor-privado-sao-primeira-linha-de-defesa-contra-lavagem-de-dinheiro-e-financiamento-do-terrorismo-diz-presidente-do-gafi>. Acesso em: 14 dez. 2025.

COSTA, José Eduardo da. **Crimes cibernéticos e direito penal**. São Paulo: Atlas, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. v. 3. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN). **Bancos e fintechs**. 2018. Disponível em: <https://febrabantech.febraban.org.br/temas/fintechs-e-startups/bancos-e-fintechs>. Acesso em: 06 dez. 2025.

FERNANDES, Tarcísio. Responsabilidade civil das instituições financeiras por fraudes eletrônicas. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 29, n. 115, p. 45–62, 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2022.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PEREIRA, Ana Luísa. Compliance bancário e prevenção de crimes financeiros. **Revista Jurídica da UNICAMP**, Campinas, v. 14, n. 2, p. 88–104, 2022.

PINHEIRO, Patricia Peck; SLEIMAN, Cristina; ROCHA, Henrique; LOTUFO, Larissa; BISSOLI, Leandro; SÊMOLA, Marcos; TUPINAMBÁ, Marcos; SIQUEIRA, Rafael. **Segurança digital: proteção de dados nas empresas**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). **Força-tarefa federal faz operação contra máfia de combustíveis em oito estados**. 2025. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202508/operacao-carbono-oculto-rrb-e-orgaos-parceiros-combatem-organizacao-responsavel-por-sonegacao-e-lavagem-de-dinheiro-no-setor-de-combustiveis>. Acesso em: 13 dez. 2025.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário e regulação financeira**. São Paulo: Atlas, 2014.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Responsabilidade civil das instituições financeiras nas fraudes eletrônicas**. Brasília, DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 21 set. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2023/responsabilidade-civil-das-instituicoes-financeiras-nas-fraudes-eletronicas>. Acesso em: 03 ago. 2025.

SANTOS, Micaela. **Operação Carbono Oculto: como o PCC usa fundos de investimento e fintechs para lavar dinheiro**. G1, São Paulo, 28 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/08/28/como-o-pcc-usa-fintechs-para-lavar-dinheiro.ghtml>. Acesso em: 14 dez. 2025.

SERASA EXPERIAN. **Panorama das fraudes no Brasil**. São Paulo: Serasa Experian, 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 479**. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 03 ago. 2025.